



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901906/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.266 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A época de transmissão da declaração de compensação estava em vigor a IN-SRF-460/2004, a qual vedava a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ. As provas constantes dos autos não indicam que o pagamento indevido ou a maior foi desconsiderado na apuração anual do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-18.716, de 06 de agosto de 2010, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 20/08/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 755470792, emitido em 18/07/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 05421.23249.291004.1.3.04-9536. Em sua impugnação, a contribuinte defendeu a regularidade da compensação realizada e informou ter ocorrido erro no preenchimento da DCTF, ao invés de indicado o valor apurado na DIPJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a não conformidade.

A DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As provas constantes dos autos não indicam que o pagamento indevido ou a maior foi desconsiderado na apuração anual do IRPJ.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e As determinações legais específicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) a origem do crédito como sendo facilmente verificável a partir da DIPJ e do DARF recolhido. Da análise da DIPJ/2003 e do DARF tem-se: valor recolhido= R\$ 2.183.015,47; valor apurado em DIPJ= R\$ 2.165.919,12; saldo a compensar= R\$ 17.096,35;

(ii) que a suposta diferença nas fichas 11 e 12A, apontado no acórdão da DRJ, o crédito a compensar seria maior;

(iii) que eventual equívoco no preenchimento da DCTF não impede o aproveitamento do crédito, vez que poderia ser corrigido de ofício, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº. 70.235/72;

(iv) os princípios da moralidade e da eficiência que devem reger a atividade da administração pública.

Por fim, requereu a reforma do acórdão da DRJ/POA e a conseqüente homologação da compensação declarada, bem como solicitou que as intimações e notificações referentes a esse processo sejam enviadas a seus procuradores.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o patrono requereu que as intimações inerentes a esse processo fossem publicadas em nome dos Drs. José de Paula Júnior, Luiz César Silva Franco da Rosa e Kelly Iuras Pressler, contudo tal pretensão de intimações, publicações e ou notificações dirigidas aos Patronos da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte não poderá ser atendida, tendo em vista o §4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

No r.acórdão, a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com base em dois fundamentos principais:

- a) Pela falta de liquidez do crédito;
- b) Por expressa vedação da legislação.

O recurso voluntário contesta apenas um dos fundamentos, defendendo a liquidez do crédito, porém foi omissa em relação à vedação legal.

O processo está relacionado à PER/DCOMP nº 05421.23249.291004.1.3.04-9536 - pagamento a maior de IRPJ, código, 2362, recolhido em 28/06/2002. Estimativa do período de apuração de maio de 2002 (fls. 01 a 05).

O DARF acostado (fls. 54) demonstra o recolhimento no valor de R\$ 2.183.015,47. A DIPJ/2003 (fls. 50 a 53), por sua vez, indica como estimativa de IRPJ a pagar o valor de R\$ 2.165.919,12.

A Recorrente defende a homologação da declaração de compensação em razão da diferença entre o valor recolhido e o valor apontado na DIPJ.

Em despacho decisório (fls 06), destacou-se que, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP".

A decisão da DRJ, acertadamente, fundamentou o seguinte:

Na DIPJ/2003 consta a informação de débito estimativa IRPJ maio/2002 de R\$ n 2.165.919,12. Todavia, não restou comprovado que foi esse o valor da estimativa IRPJ maio/2002 levado ao cálculo do IRPJ (Ficha 12-A). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas IRPJ informadas na DIPJ (Ficha 11 — fls.50/53) perfaz R\$ I 32.934.556,53. Adicionando-se a esse valor o IRRF (R\$ 8.663.593,48) e o IRRF Órgãos Públicos (R\$ 40.812,48) chegamos ao montante de R\$ 41.638.962,49 a título de estimativas IRPJ efetivamente pagas, enquanto que à Ficha 12-A temos "IRPJ Mensal Paga Por Estimativa" de R\$ 42.455.877,73 (fl.58), donde podemos concluir que os pagamentos a maior de estimativas IRPJ, embora não constantes da Ficha 11, foram adicionados para fins de informação à Ficha 12-A da DIPJ/2003, razão pela qual fica patente a inexistência do direito creditório pleiteado.

De fato, não restou comprovado nos autos que foi esse o valor da estimativa IRPJ maio/2002 levado ao cálculo do IRPJ (Ficha 12-A). Nesse sentido, verifica-se que o somatório das estimativas IRPJ informadas na DIPJ (Ficha 11 - fls. 50/53) perfaz R\$ 32.934.556,53, vide abaixo:

Meses/Ano	IRRF	IRRF Órgão Público	Pagamentos
janeiro de 2002	324.223,72	0	1.900.889,07
fevereiro de 2002	253.301,60	0	1.612.131,79
março de 2002	166.100,82	0	1.924.454,68
abril de 2002	381.856,02	0	2.677.251,23
maio de 2002	993.256,90	40.812,48	2.165.919,12
junho de 2002	770.960,02	0	1.893.057,44
julho de 2002	1.872.075,68	0	2.270.725,08
agosto de 2002	435.557,55	0	2.208.435,90
setembro de 2002	2.234.551,76	0	3.433.899,43
outubro de 2002	523.427,43	0	3.608.498,84
novembro de 2002	272.298,17	0	3.969.625,45
dezembro de 2002	435.983,81	0	5.269.668,50
Totais	8.663.593,48	40.812,48	32.934.556,53

Somando os totais do valor do IRPJ e do DARF chega-se a importância de R\$ 41.638.962,49.

Às fls. 58, ficha 12-A, verifica-se que o imposto de renda mensal pago por estimativa difere do valor da DIPJ, qual seja, R\$ 42.455.877,73, fato que demonstra que os pagamentos a maior de estimativas foram para compor o saldo negativo (apuração anual), o qual, conforme o mesmo documento, perfaz o valor de R\$ 816.915,24.

Ou seja, os pagamentos a maior realizados estão sendo usados para gerar o saldo negativo e, uma vez usados como créditos para pagamentos a maior de cada estimativa, estariam sendo utilizados em duplicidade. Daí a conclusão da DRJ no sentido de defender a inexistência de crédito.

Ocorre, porém, que não se verifica nos autos a comprovação de ter a Recorrente se utilizado do valor do saldo negativo apurado em 2002 no importe de R\$ 816.915,24.

Contudo, o pedido da Recorrente foi no sentido de utilização da estimativa de apuração do mês de maio de 2002. Sendo esse inclusive o cálculo que a mesma demonstra no recurso voluntário.

Tal pleito, porém, encontra obstáculo em razão vigência da Instrução Normativa-SRF-460/2004, a qual foi publicada em 26/10/2004, cuja vigência iniciou na data de sua publicação.

Até 25/10/2004, a Instrução Normativa que disciplinava a restituição e compensação era a de nº 210/2002. Essa IN não estabelecia qualquer vedação com relação a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ para compensação de débitos próprios.

Com a entrada em vigor da IN-SRF-460/2004, a qual revogou a IN-SRF-210/2002, o cenário foi alterado, visto que a nova IN determinou que somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (art. 10º).

Com isso, a sistemática anterior foi alterada e não mais se pode utilizar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ em compensação, mas poderá ser utilizado na dedução do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo do período.

A declaração de compensação ora em análise foi transmitida em 29/10/2004, posterior, portanto, a data de publicação na IN-SRF-460/2004 (26/10/2004 - data na qual entrou em vigor). Em razão disso, a compensação está submetida ao preenchimento das determinações dispostas nessa IN.

Assim, mesmo não havendo comprovação de ter a Recorrente se utilizado do valor do saldo negativo apurado em 2002, a declaração de compensação transmitida - utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ para compensação de débitos próprios - já não poderá ser homologada em razão da impossibilidade legal pela vigência de IN-SRF-460/2004, que veda essa possibilidade.

Processo nº 10283.901906/2008-33
Acórdão n.º **1003-000.266**

S1-C0T3
Fl. 7

Isto posto, voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes